



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618680 - MG
(2024/0142050-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO RACHELLO - MG075438
RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI - MG152470
LAIS CAMPOS RACHELLO - MG150782
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula 303/STJ naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618680 - MG
(2024/0142050-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO RACHELLO - MG075438
RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI - MG152470
LAIS CAMPOS RACHELLO - MG150782
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula 303/STJ naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO ERNESTO RACHELLO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1354, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS –EMBARGOS DE TERCEIROS –AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA –AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS -ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA –CONSTRIÇÃO - SÚMULA 303 DO STJ -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE –SENTENÇA REFORMADA EM PARTE –RECURSO PRINCIPAL PROVIDO –RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.-O pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais decorre do princípio da causalidade, pelo qual quem deu causa ao aforamento da demanda é que deve responder pelo pagamento de tais verbas.-A desídia da parte quanto às diligências no CRI -Cartório de Registro de Imóveis, dando azo à constrição do bem e, posteriormente, ajuizamento de embargos de terceiros, deve ser tida como a causadora da instauração da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1382/1392, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravado, aponta ofensa aos artigos 85, §2º, 1022, II, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que, uma vez configurada a resistência do embargado, não se aplica a Súmula 303/STJ, devendo ser determinada a inversão do ônus da sucumbência.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1418/1423, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1431/1433, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 1436/1441, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1445/1448, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1.473-1.475, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, tendo em vista que o ora agravante apresentou resistência à pretensão formulada no bojo dos embargos de terceiro, devendo responder pelos ônus sucumbenciais, afastada, *in casu*, a Súmula 303/STJ.

Os dois embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.502-1.506, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1.511-1.516, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que não deu causa à demanda, de forma que não poderia ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais.

Impugnação às fls. 1.520-1.522, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de

infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante de ver afastados os ônus sucumbenciais.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, a Corte local consignou (fl. 1357, e-STJ):

A parte apelante, em impugnação aos embargos, alegou que a decisão proferida no processo de nulidade somente faz coisa julgada entre os que participaram da ação, não podendo prejudicar terceiros. Aduziu já constava o registro da penhora na matrícula do imóvel, sendo que as partes tinham conhecimento da execução, ressaltando a existência de simulação.

Na sentença, constou (fls. 1277/1278, e-STJ):

Não procede a alegação do embargado, de que a decisão proferida no processo referido, somente faz coisa julgada entre as partes, que participaram do processo, não podendo prejudicar terceiros, bem como não possa lhe atingir. penhora persistir, considerando que o imóvel não mais pertence à devedora originária, Sra. Cláudia Márcia Dias Abras e sim, ao embargante e sua ex-esposa, por força de decisão judicial, ainda que posterior à efetivação da penhora, pelo que possui o embargante um direito real sobre o bem, oponível erga omnes, sendo os presentes embargos o procedimento próprio para tal fim.

Assim, verifica-se que a parte embargada, ora recorrida, apresentou resistência à pretensão formulada no bojo dos embargos de terceiros, de modo que se afasta a incidência da Súmula 303/STJ, devendo responder pelas custas e honorários advocatícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 303 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do

terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos" (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/6/2006, p. 406).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.351.158/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos" (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.479.973/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

De se registrar, por fim, que não cabe, neste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.618.680 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0142050-2

Número de Origem:

00334571720158130145 10000231052598004

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DIAS

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

AGRAVADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO

ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO RACHELLO - MG075438
RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI - MG152470
LAIS CAMPOS RACHELLO - MG150782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO RACHELLO

ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO RACHELLO - MG075438
RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI - MG152470
LAIS CAMPOS RACHELLO - MG150782

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024